

# MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015

**Data:** 19 de fevereiro de 2021

**Súmula:** “Altera dispositivos do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008”.

**O Prefeito de Guaratuba, Estado do Paraná,** no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, art. 76, incisos II e XVI, envia à Câmara Municipal de Guaratuba, para análise, deliberação e posterior aprovação, o texto do seguinte projeto de lei complementar:

**Art. 1º** O Parágrafo 3º do artigo 71 da Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

*§ 3º A multa de mora é calculada sobre o valor do principal atualizado à data do seu pagamento, à razão de 5% (cinco por cento), após o vencimento.*

**Art. 2º** Fica revogado o inciso II do art. 204 da Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir do trigésimo dia.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, 19 de fevereiro de 2021

**ROBERTO JUSTUS**  
**Prefeito**

### JUSTIFICATIVA

#### AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2021

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Justifico o encaminhamento deste projeto de lei complementar para apreciação por parte dessa Egrégia Casa, que “Altera dispositivo do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008”, informando que o projeto de lei tem como objetivo adequar a incidência da multa devida pela inadimplência de tributos municipais, a um patamar mais adequado a atual realidade social e econômica do país. Isto porque a atual imposição de multa moratória, fixada em 5% para a inadimplência de até trinta dias e de 10% para inadimplência superior a trinta dias, remonta período econômico do país com alto índice inflacionário.

A atual realidade socioeconômica não mais se adequa a um patamar tão elevado de penalidade pecuniária pelo atraso no pagamento dos tributos.

Em que pese a atual legislação tributária prever multa dentro do patamar julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, temos que a realidade econômica de nossa população, notadamente aquela que por motivos financeiros atrasa o pagamento de seus impostos, tem na fixação da multa moratória um dos impeditivos da adimplência tributária futura.

Diante do exposto, cientes de que a redução da multa moratória ao patamar único de 5% (cinco por cento) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade impostos à Administração pela Constituição Federal, reduzindo o encargo tributário à população que necessita regularizar sua situação fiscal, temos plena convicção que estamos trazendo mais justiça tributária aos contribuintes.

É a justificativa que apresento ao Plenário dessa Colenda Casa de Leis.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 19 de fevereiro de 2.021.

**ROBERTO JUSTUS**

**Prefeito**